



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Agravo de Petição **0020043-76.2020.5.04.0015**

Relator: LUCIA EHRENBRINK

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/02/2022

Valor da causa: R\$ 180.000,00

Partes:

AGRAVANTE: PALOMA PINHEIRO D AVILA
ADVOGADO: RAFAEL DAVI MARTINS COSTA
AGRAVADO: LUIS FERNANDO FREITAS
ADVOGADO: EDGAR LINI
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CARVALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020043-76.2020.5.04.0015 (AP)
AGRAVANTE: PALOMA PINHEIRO D AVILA
AGRAVADO: LUIS FERNANDO FREITAS
RELATOR: LUCIA EHRENBRINK

EMENTA

FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. A participação do adquirente no negócio fraudulento é presumida com a averbação da penhora (art. 828, § 4º, do CPC). 2. Caso em que, no entanto, o negócio foi celebrado antes da formalização da restrição na matrícula e em que o adquirente traz prova robusta pesquisas e certidões prévias, de pagamento via financiamento habitacional, bem como de edificação de casa para sua moradia. 3. Aplicação da Súmula n.º 375 do STJ. 4. Agravo de petição da terceira embargada a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade**, negar provimento ao agravo de petição da terceira embargada PALOMA P. D.

Intime-se.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2022 (quarta-feira).

RELATÓRIO

PALOMA P. D. recorre da decisão de origem.

Pede a reforma da sentença que liberou a penhora determinada no processo principal.



LUIS FERNANDO F. oferece contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA EMBARGADA PALOMA P. D.

1. MÉRITO.

1.1. FRAUDE À EXECUÇÃO.

A terceira embargante, ora agravante, recorre (ID. 397a35c - Pág. 2) da decisão que desconstitui a penhora de bem imóvel. Argumenta que a vinculação do bem à execução principal foi garantida por acórdão desta Seção Especializada em Execução, quando se reconheceu haver fraude contra credores.

Desse modo, diz que a liberação determinada na origem violaria a coisa julgada.

Argumenta que na data de celebração do contrato de compra e venda pelo terceiro embargante, a decisão acima já havia sido proferida e que poderia ser consultada por simples busca em nome do vendedor. Isso evidenciaria descuido inescusável, impedindo o acolhimento da boa-fé reivindicada pelo autor na inicial.

Destaca, ainda, que o negócio que precedeu a compra pelo embargante foi a venda do terreno por R\$ 2.000,00, preço que defende ser incompatível com os valores de mercado. Questiona como o adquirente poderia não ter desconfiado da origem do bem, em especial quando essa transação envolveu comprador e vendedores de mesmo sobrenome.

A terceira embargada, ora agravante, questiona ainda o próprio valor da transação (R\$ 65.000,00), ante o que alega ser o valor de venda de imóvel parecido (R\$ 140.000,00/R\$ 160.000,00, ID. 397a35c - Pág. 5).

Pede a reforma, com a manutenção da penhora sobre o bem.

A **decisão recorrida** tem os seguintes termos (ID. 495e811):

[...] aquisição do imóvel de matrícula 78.793 ocorreu em 26/09/2019 mediante contrato de financiamento para aquisição de terreno e construção de moradia (ID. 9ff3fca), ou seja, em momento posterior à decisão prolatada pelo E. TRT nos autos do processo principal, mas antes da averbação de qualquer registro de indisponibilidade na matrícula do imóvel. Ainda, os documentos juntados com a petição inicial demonstram que o embargante tomou as precauções necessárias antes da aquisição do bem, mediante requisição da matrícula atualizada do imóvel e de diversas certidões negativas do então proprietário Lucas Diego Sabio. Nesse sentido, a alegação de que o embargante poderia identificar a fraude mediante pesquisa em site de busca na internet não é



*suficiente para elidir a precaução buscada nas certidões oficiais. **Tampouco caberia ao embargante contestar o valor da transação celebrada entre os executados e Lucas Diego Sabio. Por fim, a prova documental e fotográfica é suficiente para demonstrar que o embargante é possuidor do terreno e da construção averbada após a celebração do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal.***

Analisa-se.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por LUIS FERNANDO F. com pedido de desconstituição da penhora determinada nos autos n.º 0000398-12.2013.5.04.0015, movido pela terceira embargada, ora agravada, contra CS BARRA SUL COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME (nome fantasia CARMEN STEFFENS).

A última atualização da dívida do processo principal aponta crédito de R\$ 623.615,65 (ID. e56786a do processo principal, em 15-10-2019).

A reclamatória trabalhista foi ajuizada em **02-04-2013** (ID. 078dc9e - Pág. 3 do processo principal). O título executivo contempla obrigações relacionadas à jornada de trabalho, comissões e férias (ID. b6c6467 - Pág. 47 e ID. f0ac0c1 - Pág. 37 do processo principal).

Citada para pagamento, a devedora não satisfaz a obrigação.

O procedimento contou com tentativas de encontrar bens para satisfação da obrigação, via convênios da Justiça.

Como exemplos das tentativas de penhora, citam-se as seguintes: bloqueios de ativos em instituições financeiras, localização de veículos e de localização de imóveis.

Reconheceu-se o grupo econômico com CS MOINHOS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, bem como a responsabilidade dos sócios de ambas as empresas, CLAUDIO ROBERTO S. e MARCO AURÉLIO B. J.

Em 16-01-2018, a terceira embargada, ora agravada, requereu a penhora de bens imóveis dos sócios dos executados, o que resultou na determinação penhora do imóvel de matrícula n.º 78.793 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Franca/SP.

Essa determinação foi proveniente desta Seção Especializada em Execução, que reconheceu fraude na alienação do bem por um dos sócios a pessoa de mesma família (de CLAUDIO ROBERTO S. para LUCAS DIEGO S., ID. 151546f - Pág. 3).

O imóvel, no entanto, foi vendido para o terceiro embargante que, intimado da ordem de penhora, opôs estes embargos de terceiro.



A inicial (ID. f762a0d) contém as alegações de que o imóvel foi adquirido em momento em que seus registros não acusavam qualquer restrição, assim como que teriam sido providenciadas certidões do vendedor.

Nesse contexto, o terceiro embargante defende ter adotado as cautelas possíveis. Relata aquisição de terreno para edificação de sua casa, **via financiamento com a Caixa Econômica Federal pelo programa federal "Minha casa, minha vida"**.

Alega desconhecer os executados, aduzindo inclusive que a distância geográfica seria indicativa de qualquer participação em fraude.

O seu pedido de liberação do imóvel, como se viu acima, foi acatado na origem.

Pois bem.

Esta Seção Especializada em Execução reconheceu fraude do sócio ao vender o bem em questão para familiar fixando que o bem responderia pela execução (ID. 151546f):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. TRANSFERÊNCIA DE BENS ENTRE PESSOAS DA MESMA FAMÍLIA. INSOLVÊNCIA. FRAUDE CONTRA CREDORES. SIMULAÇÃO . A transferência de bens pelo sócio da empresa executada para pessoa com o mesmo sobrenome, após já constituído o crédito trabalhista e encerradas as atividades da empresa autoriza conclusão de ocorrência de simulação para blindar o patrimônio das execuções nesta Justiça especializada. Ademais, conforme entendimento desta Seção Especializada em Execução, restam presentes os requisitos para a caracterização de fraude contra credores, já que a transferência dos imóveis a pessoa da mesma família gerou a insolvência do sócio executado, em época em que já constituídos os débitos trabalhistas. Agravo de petição da exequente provido para afastar os efeitos da transferência dos imóveis e autorizar a penhora dos referidos bens.

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE para afastar os efeitos da transmissão dos imóveis de matrícula nº 78.793 e nº 78.794 a Lucas Diego [...], autorizando a constrição sobre tais bens para fins de garantia da presente execução.

(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000398-12.2013.5.04.0015 AP, em 26/08/2019, Desembargador Janney Camargo Bina) (destacou-se)

Ocorre que, entre a decisão que deferiu a penhora e o efetivo cumprimento desta determinação por carta precatória, o bem foi vendido ao terceiro embargante.

A ordem de penhora data de 22-08-2019 (ID. 151546f - Pág. 3).



A venda ocorreu em 26-09-2019 (ID. 9ff3fca - Pág. 17)

A penhora foi perfectibilizada em 23-01-2020 (ID. f762a0d - Pág. 3).

Dispõe o CPC:

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

[...]

§ 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação. (destacou-se)

A participação do terceiro embargante no negócio fraudulento seria presumida se a penhora estivesse averbada, o que não ocorreu.

É bom registrar que o alienante (familiar dos sócios) foi incluído na execução do processo principal e seu patrimônio agora responde pelo valor do proveito que ele obteve do negócio (R\$ 60.000,00, ID. 18609b9 do processo principal).

Quanto ao terceiro embargante, vê-se que anexa aos autos inúmera provas com as quais pretende comprovar sua tese.

Com efeito, o terceiro embargante, ora agravado, reside na cidade do bem (Restinga/SP), adquiriu o terreno via financiamento, que incluiu ainda créditos para a edificação de moradia (contrato, ID. 9ff3fca - Pág. 2).

O procedimento de compra foi intermediado pela Caixa Econômica Federal - CEF, que realizou pesquisas, expediu certidões (inclusive a CNDT, ID. 80789f2 - Pág. 13) e ao fim, atestou a regularidade da documentação do imóvel (ID. c15cd1c).

A alienação foi devidamente registrada na matrícula (ID. 9ff3fca - Pág. 26).

O terceiro embargante é empregado da CEF (ID. ef1e7e8 - Pág. 5) e vem observando suas obrigações contratuais com relação ao imóvel, seja no que se refere ao pagamento das parcelas (ID. 731d738 dos autos principais), seja no que se refere à própria edificação da casa.

O terceiro embargante, ora agravado, junta alvará concedido pela prefeitura local para a realização da obra, expedido em seu nome (ID. 5eb2657), Anotação de Responsabilidade Técnica pela Obra - ART (ID. e60dab8), planta da casa (ID. 1f3e0c7), além de fotos paulatinas da execução da obra, fiscalizada pelo banco interveniente (ID. b8914b6 - Pág. 2, ID. 654859f - Pág. 2, ID. 8b0fc84 - Pág. 2).



As diligências que cercaram o negócio são adequadas e, com efeito, no momento da alienação não havia meios de ligar o vendedor à reclamação trabalhista principal, que não constava do cadastro unificado de devedores trabalhistas.

Essas provas indicam a ausência de qualquer intenção dolosa do adquirente do imóvel, terceiro embargante, com o objetivo de lesar os credores trabalhistas.

Aplicável ao caso a Súmula n.º 375 do STJ:

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Sobre isso, cita-se o seguinte julgado desta Seção Especializada em Execução, de que fui relatora:

EMENTA FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA . ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. Não há falar em fraude à execução pois quando da transferência dos imóveis ao terceiro embargante, aqueles encontravam-se livres de qualquer constrição. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 375 do STJ.

(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020063-45.2020.5.04.0281 AP, em 22/03/2021, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

No mesmo sentido:

EMENTA TERCEIROS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Hipótese em que se aplica o disposto na Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, o que não se verifica no presente feito.

(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021039-16.2020.5.04.0002 AP, em 24/08/2021, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira)

Registra-se que não há violação da coisa julgada, porquanto a decisão no processo principal não vincula o terceiro embargante, que dele não foi parte. Aplicação do art. 506 do CPC:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Além disso, não procede o argumento de que o terceiro embargante deveria suspeitar do valor da transação (R\$ 2.000,00), porquanto o valor efetivamente pago foi de R\$ 60.000,00 (contrato, ID. 9ff3fca - Pág. 2).

Por fim, o argumento de que simples pesquisa na internet poderia identificar a presença do devedor na execução principal não é cabal.



O ID. 1529ecc - Pág. 3 comprova que ao tempo da defesa nestes embargos de terceiro, essa pesquisa, em tese, seria possível. Não atesta, no entanto, que isso era factível ao tempo de negócio. É dizer, não se sabe se o referido serviço de busca na internet apresentaria o resultado poucos dias depois do acórdão, antes da conclusão do negócio.

Ainda que levado em consideração, esse argumento não teria a mesma força probante dos elementos citados acima, que indicam qualquer ausência de conduta fraudulenta do terceiro embargante.

Sentença mantida.

Nega-se provimento.

LUCIA EHRENBRINK

Relator

VOTOS

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do(a) Relator(a).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA)

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (NÃO VOTA)

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA

DESEMBARGADOR ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA

